



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.729308/2013-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.480 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/08/2013

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e com a observância do artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA. OPERADOR PORTUÁRIO. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. ART 107, INCISO IV, ALÍNEA "F" DO DECRETO-LEI Nº 37/1966. ART. 728, INCISO IV, ALÍNEAS "C" E "F", DO DECRETO Nº. 6759/2009.

Aplica-se a penalidade prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37/1966 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, violando o controle de pessoas dentro de área sob vigilância aduaneira.

INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e em rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Carlos Delson Santiago, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto as fls. 111-138 em face da r. decisão de fls. 90-101, pugnando pela reforma do r. julgado de primeiro grau, sustentando, em síntese:

- a- Denúncia espontânea;
- b- Atipicidade da conduta e inexistência de prejuízo a fiscalização;
- c- Violação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;
- d- Requereu diligências;

Voto

1 TEMPESTIVIDADE

Recebo e conheço do recurso, posto que, além de tempestivo, reúne as demais condições de processamento e admissibilidade.

2 DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Ao abordar-se o tema em epígrafe, necessário trazer aos autos a verdadeira intenção do legislador, quando estabeleceu prazos para a prestação e informações de desconsolidação de cargas, a fim de que a Aduana tenha plenas condições de, previamente, promover o controle aduaneiro.

Não prestando as informações prévias dentro do prazo estabelecido, resta prejudicada a própria segurança da sociedade como um todo, inclusive da mercadoria daquele que contratou o agente de cargas, verdadeiro proprietário. Tal fato gera insegurança e atrasos. Obviamente que os custos são proporcionais e, conduta deste tipo em larga escala, resulta no famoso ‘custo Brasil’, se aliado a demais fatores.

Salienta-se que não se trata de negar a existência, eficácia e validade do instituto jurídico da Denúncia Espontânea. Mas a obrigação é justamente a prestação das informações prévias. E a infração é fornecimento intempestivo disso ou a sua não prestação.

A propósito, importante colacionar trecho de um voto magistral proferido nos Autos do Processo nº 11128.002765/200749, acórdão 380200.568, datado de 05 de julho de 2011:

Logo, no caso em destaque, se o registro da informação a destempo materializou a infração tipificada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, por conseguinte, não pode ser considerada, simultaneamente, como uma conduta realizadora da denúncia espontânea da mesma infração. De fato, se a prestação extemporânea da informação dos dados de embarque materializa a conduta típica da infração sancionada com a penalidade pecuniária objeto da presente autuação, em consequência, seria de todo ilógico, por contradição insuperável, que a conduta que materializasse a infração fosse, ao mesmo tempo, a conduta que concretizasse a denúncia espontânea da mesma infração.

No caso em apreço, se admitida pretensão da Recorrente, o que se admite apenas para argumentar, o cometimento da mencionada infração nunca resultaria na cobrança da referida multa, uma vez que a própria conduta tipificada como infração seria, simultaneamente, a conduta que representativa da denúncia espontânea. Em consequência, tornar-se-ia impossível a imposição da multa sancionadora da dita conduta, ou seja, existiria a infração, mas a multa fixada para sancioná-la não poderia ser cobrada por força da exclusão da responsabilidade do infrator. Tal hipótese, ao meu ver, representaria um contra senso do ponto de vista jurídico, retirando da prática da dita infração qualquer efeito punitivo.

Sendo assim, não se acolhe a tese da denúncia espontânea.

3 DA INEXISTÊNCIA DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Pela leitura dos fatos e argumentos apresentados em sede de impugnação e Recurso Voluntário, nota-se que o Recorrente exerceu seu direito de defesa na sua plenitude e, diga-se de passagem, com notável argumentação. Observa-se que foram impugnados absolutamente todos os pontos que por bem entendeu fazer.

Para que haja adequação ao disposto no artigo 59, I e II do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar viciado de tal monta que prive, seja por fatos inexistentes insubsistentes, seja por fundamentação jurídica inadequada e incompatível para com o Recorrente, de tal sorte que os atos administrativos tributários de lançamento ou do próprio Auto de Infração, situados na origem sejam nulos de pleno direito com efetivo prejuízo à parte. Não é o caso dos autos.

4 DA INFRAÇÃO.

Na análise da configuração da infração, interessante se mostra salientar o fato de que às fls. 69, consta o objeto das atividades desenvolvidas pela recorrente, dentre elas, armazenamento e operações portuárias.

Como é cediço a responsabilidade pelas infrações aduaneiras é, em regra, objetiva. A documentação acostada aos autos é clara no sentido de que houve movimentação da carga nas dependências da recorrente, posteriormente ao lançamento das informações a

autoridade aduaneira. Neste sentido, vale recorrer-se a transcrição das fls. 23 do Auto de Infração:

A carga acobertada pelo CE nº 151305132010227, (fls. 18 a 19), entrada no recinto alfandegado RODRIMAR S.A.TERM. PORTUÁRIOS ARMAZ. GERAIS, CNPJ. - 07.836.442/0005-45, desde 12/08/2013, conforme arquivo do DTE em anexo (fls. 16 a 17), foi objeto de solicitação quanto a movimentação dos respectivos containers, por parte da autuada, na Pet. 10120.000568/0813-45. Quando a fiscalização iniciou os procedimentos tendentes a análise de tal solicitação, verificou-se que, até aquele momento, o autuado, recinto armazenador, não havia informado à RFB o seu recolhimento em armazenamento, como manda a norma em vigor.

Consultando o Siscomex Carga, sistema da RFB responsável pelo controle de toda movimentação de cargas nos portos alfandegados brasileiros, não havia registro de armazenagem da carga acondicionada no contêiner, a despeito da mesma já estar vinculada ao respectivo documento do processo aduaneiro, a DI 1314127731.

Com o devido respeito, nota-se, por exemplo, no item 3.18 da impugnação- fls. 60, assim como no próprio recurso voluntário as fls. 126- item 3.7, que o recorrente atesta com todas as letras que, “embora não conste nos autos” presume que a alfandega, a pedido do importador, que foi responsável pela redestinação dos contêineres SUDU5770723 e TCNU 9840810 do terminal da requerente para a Santos Brasil. Presunção é algo que deve ser analisado com muita cautela, inclusive a favor do FISCO.

Repita-se: a responsabilidade é objetiva. É fato notório que o navio CAP STEWART atracou no terminal da recorrente, com as unidades de carga acima identificadas. A própria petição de fls. 02, assim como o aviso de recebimento de carga as fls. 03-05, intempestivos, DI nº 13/1412773-1 de fls. 06 e sgs, são uníssonos neste sentido. Portanto, independente de remoções posteriores, a lei é clara no sentido de estabelecer o dever imediato de comunicação aos órgãos da SRFB, quando do recebimento das unidades de carga, o que não ocorreu.

Referida obrigação e respectiva sujeição a multa, decorre da aplicação conjunta dos artigos 37, §§ 1º e 2º e 107, IV, f, do Dec. 37/1966, 33 e 45 da INSRFB 800/2007, 34 e 35 da INSRFB nº 28/1994 c.c. 316, 317, IV, 343 § 1º e 344 do Regulamento Aduaneiro.

Sem razão, destarte, ao recorrente.

5 DA QUESTÃO SOBRE VIOLAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Neste aspecto a Súmula nº 2 do CARF não deixa margem de dúvidas:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O RICARF, em seus artigos 26-A e 62, é claro no sentido de estabelecer que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Do exposto, tratam-se de matérias que não podem ser suscitadas e apreciadas nesta Corte.

6 DILIGÊNCIAS.

Não assiste razão ao recorrente, posto que a natureza da infração é objetiva, os documentos são claros no sentido de demonstrar a ocorrência da violação normativa e, o próprio recorrente, em diversas ocasiões, confessa ter havido movimentação das unidades de carga sem a respectiva comunicação por parte dele a autoridade competente.

Portanto, indeferido este pedido pelos motivos já elencados.

7 DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira